



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0602439-72.2022.6.21.0000 – CLASSE 11549
– PORTO ALEGRE – RIO GRANDE DO SUL**

Relator: Ministro Floriano de Azevedo Marques

Recorrentes: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Estadual e outros

Advogado: Everson Alves dos Santos – OAB: 104318/RS

DECISÃO

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB). APROVAÇÃO COM RESSALVAS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DAS TESES RECURSAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 72 DO TSE. DESTINAÇÃO INSUFICIENTE DE RECURSOS PARA CANDIDATURAS DE PESSOAS NEGRAS. APLICAÇÃO DE OFÍCIO DA EC 133/2024. ANISTIA. PROVIMENTO PARCIAL.

O Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Estadual, Nadison Luiz Borges Hax e Artur Jose De Lemos Junior interpuseram recurso especial (ID 162766778) em face de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (ID 162766752), integralizado pelo acórdão de julgamento dos embargos de declaração, o qual, em votação unânime, aprovou com ressalvas a prestação de contas referentes às Eleições de 2022, determinando o recolhimento de R\$ 88.082,95 em razão de irregularidades quanto ao atendimento às cotas de gênero (R\$ 53.601,83) e raça (R\$ 30.711,42), bem como do recebimento de recursos de origem não identificada (R\$ 3.769,70).

A pretensão recursal é o provimento do recurso especial com o propósito de que o acórdão recorrido seja reformado para afastar a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional ou para reconhecer que as cotas se aplicam exclusivamente aos valores movimentados no primeiro turno da eleição, de

forma que a quantia de R\$ 200.000,00, referente aos recursos utilizados no segundo turno, deve ser deduzida da base de cálculo para a verificação dos valores passíveis de destinação à política afirmativa.

Eis a síntese da ementa do acórdão recorrido (ID 162766753):

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. OMISSÃO DE DESPESAS. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA - RONI. IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DE VERBAS DO FUNDO ESPECIAL DE ASSISTÊNCIA FINANCEIRA AOS PARTIDOS POLÍTICOS – FP. COTAS DE GÊNERO E DE CANDIDATURAS DE PESSOAS NEGRAS. BAIXO PERCENTUAL DAS IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECOLHIMENTO AO TESOUREIRO NACIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Opostos embargos de declaração (ID 162766761), foram eles rejeitados em aresto de ementa assim sintetizada (ID 162766770):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2022. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO. AUSENTE VÍCIO A SER SANADO. PEDIDO DE CONSIDERAÇÃO DE FATO NOVO. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO EM SEDE DE EMBARGOS. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 133/24. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

Os recorrentes alegam, em suma, que:

a) houve violação ao art. 19, §§ 3º, 5º, 8º e 9º, da Res.-TSE 23.607, pois os recursos do Fundo Partidário movimentados no primeiro turno foram devidamente destinados para as cotas previstas e em benefício das candidaturas proporcionais. No segundo turno, o repasse exclusivo para a campanha do candidato a governador ocorreu por se tratar de candidatura única, impossibilitando a distribuição de cotas, de modo que a exigência do Tribunal gaúcho para que fossem destinados percentuais para candidaturas femininas e de pessoas negras é exigência impossível de ser atendida, constituindo negativa de vigência ao texto da norma;

b) “os gastos realizados pelo partido no primeiro e segundo turnos não podem ser confundidos nem somados para fins de análise sobre cotas” (ID 162766778, p. 10). A norma que determina a destinação de percentuais de

recursos para candidaturas femininas e de pessoas negras refere-se ao primeiro turno das eleições, não sendo cabível aplicá-la sobre os recursos do Fundo Partidário mobilizados no segundo turno em benefício da eleição majoritária, dada a inexistência de mulheres e negros concorrendo;

c) a Corte de origem violou os arts. 3º, 4º e 7º da Emenda Constitucional 133/2024, ao concluir que tais dispositivos são inaplicáveis por falta de regulamentação. Depreende-se do teor da norma que não cabe o recolhimento de R\$ 46.430,88 ao Tesouro Nacional (R\$ 15.719,46 referentes às mulheres negras e R\$ 30.711,42 referentes aos homens negros).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo parcial provimento do recurso (ID 163352163).

Ante esse parecer, determinei intimação dos recorrentes para manifestação (despacho de ID 163750568).

Em petição juntada em 14.5.2025 (ID 163750568), os recorrentes manifestaram concordância parcial com o parecer do Ministério Público, defendendo que o tema foi prequestionado e reivindicando o enfrentamento da tese acerca da exclusão dos recursos utilizados no segundo turno em prol de candidatura única masculina, o que ensejaria substancial alteração na base de cálculo para as cotas.

É o relatório.

Decido.

1. Tempestividade e regularidade da representação processual.

O recurso especial é tempestivo. O acórdão de julgamento dos embargos de declaração foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico no dia 18.9.2024 (ID

162766776), quarta-feira, e o recurso foi manejado em 23.9.2024 (ID 162766778), segunda-feira, por advogado habilitado (ID 162766693, pp. 1-3).

2. Análise do recurso especial eleitoral.

2.1. Base fática do caso concreto.

A Corte Regional Eleitoral aprovou com ressalvas a prestação de contas do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) do Rio Grande do Sul, relativas às Eleições de 2022, e determinou o recolhimento de R\$ 88.082,95 ao Tesouro Nacional em razão das seguintes falhas:

a) recebimento de R\$ 3.769,70, provenientes de origem não identificada, dada a omissão de despesas com os fornecedores Leroy Merlin Companhia Brasileira de Bricolagem (R\$ 1.319,70) e Lion Serviços Especiais LTDA. (R\$ 2.450,00);

b) repasse parcial dos valores destinados às cotas de gênero e raça, constando o déficit de R\$ 53.601,83 referentes às políticas voltadas para as mulheres – inclusive pretas e pardas – e de R\$ 30.711,42 do montante que deveria ser destinado às candidaturas masculinas pretas e pardas.

O Tribunal gaúcho consignou que as razões apresentadas pela defesa acerca da *“substituição/exclusão de candidatura feminina e discordância com a base de cálculo estimada (a agremiação alega que deveriam ser levados em conta os valores gastos em cada turno, separadamente) não merecem ser acolhidas. Primeiro, os percentuais de gênero e raça/cor devem ser observados tanto no momento em que a candidatura for registrada quanto em eventuais substituições. [...] Segundo, conforme foi apontado também no parecer técnico, a Resolução TSE n. 23.607/19, em seu art. 19, § 3º, não traz marco temporal para fins de fracionamento de recursos partidários, apenas estabelece que esses valores devem ser devidamente destinados. Nesse*

sentido, o entendimento do partido (de que deveria existir uma limitação temporal) não é motivo para inobservância do que estabelecem as normas eleitorais” (ID 162766752).

Embora os embargos de declaração opostos na origem tenham sido rejeitados por inexistência de vício passível da espécie recursal, o TRE/RS registrou que *“os próprios embargantes admitem que, no que toca ao mérito, o acórdão referiu que a pretendida divisão temporal (primeiro turno e segundo turno) não foi utilizada como fundamento de decisão [...] como a parte entende que o detalhamento viabilizaria a admissibilidade de eventual recurso ao e. Tribunal Superior Eleitoral, destaco, para fins de prequestionamento, art. 1025 do Código de Processo Civil, que o partido empregou um total de R\$ 248.600,00 (duzentos e quarenta e oito mil e seiscentos reais) ao longo do processo eleitoral, sendo R\$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais) no primeiro turno, R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) no segundo turno e, após o segundo turno, foram empregados R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais)” (ID 162766771).*

2.2. Falta de efetivo debate das teses recursais no âmbito regional. Ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 72 do TSE.

Depreende-se do aresto recorrido que os argumentos acerca da indevida inclusão na base de cálculo das cotas dos recursos do Fundo Partidário repassados no segundo turno, bem como da impossibilidade de efetivar o repasse das cotas em razão da existência de candidatura única masculina do cargo majoritário do segundo turno, não foram efetivamente debatidos pela Corte de origem, de modo que a mera menção, sem a correspondente análise de tais pontos pelo Tribunal de origem, é insuficiente para o prequestionamento das matérias.

Diante disso, caberia à parte arguir a violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil e ao art. 275 do Código Eleitoral, a fim de possibilitar à instância extraordinária verificar a ocorrência de tais vícios no aresto integrativo, na linha da

jurisprudência desta Corte Superior (AgR-AREspE 0600105-95, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 11.10.2021).

No mesmo sentido, “*o prequestionamento requer debate efetivo da matéria e a emissão de julgamento explícito acerca do tema*’ (AgR-AI 176-93/SP, Rel. Min. Henrique Neves, DJE de 13/10/2014)” (AgR-REspEI 0600232-44, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 6.10.2023).

Portanto, as circunstâncias apresentadas denotam a incidência do óbice da Súmula 72 do TSE, impedindo o enfrentamento da argumentação recursal sobre a exclusão dos valores do Fundo Partidário destinados ao segundo turno da base de cálculo das cotas, bem como acerca da suposta impossibilidade de cumprimento da obrigação em razão da existência de candidatura única masculina.

2.3. Emenda Constitucional 133/2024. Aplicação de ofício. Anistia. Afastamento da determinação de recolher ao Tesouro Nacional os recursos não aplicados nos percentuais mínimos previstos para as candidaturas negras e pardas.

Extraí-se do acórdão recorrido que o TRE/RS determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor total de R\$ 88.082,95 em decorrência do recebimento de recurso de origem não identificada (R\$ 3.769,70), bem como da falta de destinação integral dos valores previstos para as ações afirmativas de gênero (R\$ 53.601,83) e raça (R\$ 30.711,42).

Diante disso e em consonância com o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral (ID 163352163), observo que o caso enseja a aplicação, de ofício, da anistia de que trata a Emenda Constitucional 133/2024, na linha do entendimento jurisprudencial desta Corte Superior (ED-PCE 0601648-59, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJE de 24.3.2025).

Assim, registro que o art. 3º da EC 133/2024 assegura que “*a aplicação de recursos de qualquer valor em candidaturas de pessoas pretas e pardas realizadas pelos partidos políticos nas eleições ocorridas até a promulgação desta Emenda*

*Constitucional, com base em lei, em qualquer outro ato normativo ou em decisão judicial, **deve ser considerada como cumprida***”, constando no parágrafo único do referido dispositivo que “*A eficácia do disposto no caput deste artigo está **condicionada à aplicação, nas 4 (quatro) eleições subsequentes à promulgação desta Emenda Constitucional, a partir de 2026, do montante correspondente àquele que deixou de ser aplicado para fins de cumprimento da cota racial nas eleições anteriores, sem prejuízo do cumprimento da cota estabelecida nesta Emenda Constitucional***” – grifos nossos.

Acerca da quantia beneficiada com a anistia no caso concreto, destaco que o aresto recorrido possibilita identificar o valor não aplicado nas candidaturas negras e pardas do gênero masculino (R\$ 30.711,42) ao dispor que, “*Quanto à aplicação de recursos públicos em candidaturas masculinas pretas e pardas, igualmente foi verificado que deveria ter sido repassado R\$ 32.606,16. No entanto, a agremiação destinou somente R\$ 1.894,74, também em desconformidade com o que estabelece a legislação*” (ID 162766752).

Entretanto, em relação ao gênero feminino, não há elementos no acórdão regional que permitam deduzir com precisão a fração da cota racial que deixou de ser aplicada, pois a Corte Regional Eleitoral apenas consignou que, “*no tocante à cota de gênero feminino, do total de R\$ 77.438,90 (R\$ 24.455,20 para candidatas pretas e pardas e R\$ 52.983,70 para candidatas brancas), **o valor de R\$ 53.601,83 está em desacordo com a regulamentação***” (ID 162766752, grifo nosso).

Conforme o entendimento deste Tribunal, à luz da emenda constitucional, a diferença de recursos não aplicada em benefício das candidaturas negras enseja a destinação para a mesma finalidade do valor faltante, devidamente atualizado, nas quatro eleições contadas a partir de 2026, sem prejuízo do cumprimento adicional do percentual de raça alusivo às respectivas eleições (PCE 0601762-95, rel. Min. André Ramos Tavares, DJE de 24.4.2025).

Em face do exposto, na espécie, deve ser afastada a sanção de recolhimento da fração das irregularidades consignadas atinente ao atendimento às

cotas de raça imposta pelo Tribunal de origem, devendo-se destinar tais valores, devidamente atualizados, nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado – até o quarto pleito contado a partir de 2026 –, sem prejuízo do cumprimento do percentual de raça alusivo às respectivas eleições, mantendo-se as demais disposições do acórdão.

Quanto aos recursos não revertidos às cotas de gênero, ressalto que a Emenda Constitucional 117/2022, atinente às candidaturas femininas, não se aplica ao caso em razão de os autos versarem de prestação de contas referente às Eleições de 2022, não abrangida pela anistia ali prevista, o que impõe manutenção da glosa.

3. Conclusão.

Por essas razões e com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, **conheço do recurso especial eleitoral manejado pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – diretório estadual do Rio Grande do Sul, Nadison Luiz Borges Hax e Artur Jose De Lemos Junior e a ele dou parcial provimento, somente para afastar, mediante a aplicação de ofício da EC 133/2024, a irregularidade relacionada à destinação insuficiente de recursos para as candidaturas de pessoas negras, bem como a determinação de recolhimento ao erário da respectiva fração, devendo ser considerada cumprida a ação afirmativa, desde que o respectivo montante seja empregado nas quatro eleições contadas a partir do pleito de 2026 e subsequentes ao trânsito em julgado desta prestação de contas, sem prejuízo do cumprimento do percentual de raça alusivo aos respectivos pleitos, mantidas as demais conclusões do acórdão regional.**

Publique-se.

Intime-se.

Ministro Floriano de Azevedo Marques

Relator

